

Bibliografia

ABRAVANEL, Philippe. **Essai Sur Lê Pouvoir Du Juge In L'indipendenza Della Giustizia Oggi- Judicial Independence Today – *Liber Amicorum*** In Onore Di Giovanni E. Longo. Milano: Giuffrè, 1999.

ACKERMAN, Bruce. **Nova Separação dos Poderes**. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2009.

ALEXY, Robert. **Teoria de Los Derechos Fundamentales**, Madri: Centro de Estúdios Políticos y Constitucionales, 2007.

BALEEIRO, Aliomar. **O Supremo Tribunal Federal: esse outro desconhecido**, Rio de Janeiro: Forense, 1968.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **O Futuro da Justiça: alguns Mitos**. Revista de Processo 99: 141/150, 2000.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Regras de Experiência e Conceitos Juridicamente Indeterminados in **Temas de Direito Processual**, Segunda Série. São Paulo: Saraiva, 1980.

BARROSO, Luis Roberto. **Direito Constitucional Brasileiro: O Problema da Federação**, Rio de Janeiro: Forense, 1982.

BARROSO, Luis Roberto. **Interpretação e Aplicação da Constituição**. São Paulo: Saraiva, 1999.

BOBBIO, Norberto. **O Futuro da Democracia. Uma Defesa das Regras do Jogo**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986.

BOCKENFORDE ERNST-WOLFGANG. **Stato, costituzione, democrazia**. Milão: Giuffrè, 2006.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**, Malheiros, 1994, 5ª Edição.

BONOMO, Massimo. **L'indipendenza Interna Della Magiatura** In *L'indipendenza Della Giustizia Oggi- Judicial Independence Today – Liber Amicorum In Onore Di Giovanni E. Longo*. Milano: Giuffrè, 1999.

CANAS, Vitalino. **Os Processos de Fiscalização da Constitucionalidade e da Legalidade pelo Tribunal Constitucional - Natureza e Princípios Estruturantes**, Lisboa, Coimbra Editora, 1986.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Constituição Dirigente e Vinculação do Legislador**. Coimbra: Coimbra Editora, 1982.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina, 1998.

CAPPELLETTI, Mauro. **Juizes Irresponsáveis**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1988.

CAPPELLETTI, Mauro. **Proceso, Ideologias, Sociedad**. Buenos Aires: Ed. Jurídicas Europa-América, 1974.

CAPPELLETTI, Mauro e GARTH, Bryan. **Acesso à Justiça** (trad. Ellen Gracie Northfleet). Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.

CAPPELLETTI, Mauro. **O Controle Judicial de Constitucionalidade das Leis no Direito Comparado**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1984.

CARNEIRO, Paulo Cesar Pinheiro. **O Ministério Público no Processo Civil e Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

CARNELUTTI, Francesco. **Instituciones del Nuevo Proceso Civil Italiano**, Traducción Jaime Guasp, Barcelona: Bosch Casa Editorial, 1942.

CASTELLS, Manuel. **A Era da Informação: Economia, Sociedade e Cultura**, Volume 2, O Poder da Identidade. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

CASTRO JR, Osvaldo Agripino de. **Teoria e Prática do Direito Comparado e Desenvolvimento**. Florianópolis: Fundação Boiteux, Unigranrio, IBRAD, 2002.

CASTRO, Carlos Roberto de Siqueira. Dignidade da Pessoa Humana: O Princípio dos Princípios Constitucionais in **Direitos Fundamentais – Estudos em Homenagem ao Professor Ricardo Lobo Torres** – Daniel Sarmento e Flavio Galdino (Org.). Rio De Janeiro: Renovar, 2006.

CASTRO, Flavio Dino de. **Reforma Do Judiciário**, Niterói: Editora Impetus, 2005.

CINTRA, Antônio Carlos Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini e DINAMARCO, Cândido Rangel, **Teoria Geral Do Processo**, 9ª Edição, 1993, Malheiros Editores.

CITTADINO, Gisele. **Pluralismo, Direito e Justiça Distributiva. Elementos de Filosofia Constitucional Contemporânea**. Rio De Janeiro:Lumen Juris. 1999.

CORRÊA, Oscar Dias. **O Supremo Tribunal Federal, Corte Constitucional**. Revista de Direito Administrativo vol. 192, abril/junho fe 1993, Renovar, Rio de Janeiro.

COSTA, Edgard. **Os Grandes Julgamentos do Supremo Tribunal Federal**, Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1967.

DAHL, Robert. **How Democratic Is American Constitution**, Yale: Yale University Press, 2002.

DAVID, Pedro. **Las Naciones Unidas, Los Derechos Del Hombre Y Los Principípios Básicos De La Independencia Del Poder Judicial** In L'independenza Della Giustizia Oggi- Judicial Independence Today – Liber Amicorum In Onore Di Giovanni E. Longo. Milano: Giuffrè, 1999.

DINAMARCO, Candido. **Capitulos de Sentença**. São Paulo: Malheiros, 2002.

DWORKIN, Ronald. **Freedom's Law, The Moral Reading Of The American Constitution**, Cambrige: Harvard University Press, 1996.

DWORKIN, Ronald. **Sovereign Virtue: The Theory And Practice Of Equality**, 2000 *apud* Deliberação Pública, Constitucionalismo e Cooperação Democrática in A Reconstrução Democrática do Direito Público no Brasil – Livro Comemorativo dos 25 Anos de Magistério do Professor Luis Roberto Barroso. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

ESSER, Josef. **Principio Y Norma en La Elaboración Jurisprudencial del Derecho Privado**, Barcelona: Bosch,.

FARHI, Rachel. Sistema Organizacional da Câmara de Vereadores. O Plenário, a Mesa Diretora e as Comissões, in **o Papel do Vereador e a Câmara Municipal**,

Coordenação de Diogo Lordello de Mello, 2a. Edição, Ibam, Rio De Janeiro, S/data.

FERRAZ, Anna Candida da Cunha. **Poder Constituinte do Estado-Membro**, São Paulo: RT , 1979.

FERREIRA, Cloves Augusto Alves Cabral. **Globalização e Poder Judiciário: Os valores considerados na reforma do Poder Judiciário no Brasil**. Florianópolis: 2005, Dissertação de Mestrado, p. 44, in www.ufsc.com.br .

FERREIRA. FILHO, Manoel Gonçalves **O Poder Constituinte**. São Paulo: Saraiva, 1985, 2a. Edição.

GALOTTI, Octavio. **Revista de Direito Administrativo** Jan/Mar 1991.

GALDINO, Flávio. **Introdução À Teoria Dos Custos Dos Direitos. Direitos Não Nascem Em Arvores**. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2005.

GARCIA, Rodolfo. **Ensaio Sobre A Historia Política E Administrativa Do Brasil**. Rio De Janeiro: Jose Olympio, 1956.

GIDDENS, Anthony. A Terceira Via: Reflexões sobre o impasse político atual e o futuro da Social-Democracia, Rio De Janeiro: Record, 2000 apud Moraes, Maria Celina Bodin de. A Família Democrática, In: Carlos Alberto Menezes Direito; Antonio Augusto Cançado Trindade; Antonio Celso Alves Pereira. (Org.). **Novas perspectivas do direito internacional contemporâneo. Estudos em homenagem ao Professor Celso D. de Albuquerque Mello**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

GRECO, Leonardo. **Garantias Fundamentais Do Processo: O Processo Justo**, p. 10 in BuscaLegis.ccj.ufsc.Br, acessado aos 24.11.2009.

GRECO, Leonardo. **Jurisdição Voluntária Moderna**. São Paulo: Dialética, 2003.

GUERRA, Marcelo Lima. **Execução Indireta**, São Paulo: Revista Dos Tribunais, 1998.

GUERRA, Marcelo Lima. Notas Sobre o Dever Constitucional de Fundamentar as Decisões Judiciais (CF, art. 93, IX) in **Processo e Constituição – Estudos em Homenagem a José Carlos Barbosa Moreira** – Org. Luiz Fux, Nelson Nery Junior e Teresa Arruda Alvim Wambier, São Paulo: RT, 2006.

HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica Constitucional. A Sociedade Aberta dos Intérpretes da Constituição: contribuição para a Interpretação Pluralista e Procedimental da Constituição**. Porto Alegre: Sergio A. Fabris, 1997.

HABERMAS, Jurgén. **Direito e Democracia – Entre Facticidade e Validade – Vol I**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

HABERMAS, Jurgén. **Mudança Estrutural da Esfera Pública**. Rio de Janeiro: Ed. Tempo Brasileiro. 1984.

HART, Herbert L . A . **O Conceito de Direito**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian.

HAURIOU André e GICQUEL, Jean. *Droit Constitutionnel Et Institutions Politiques*, Paris: Éditions Montchrestien.

HERNANDEZ MARIN, Rafael. **Las Obligaciones Básicas de los Jueces**. Madrid: Marcial Pons, 2005.

HESPANHA, Antonio Manuel. **As Vésperas Do Leviathan. Instituições E Poder Político**. Portugal – Séc. XVII, Coimbra: Almedina, 1994.

HESPANHA, Antonio. **Justiça e Litigiosidade: História e Prospectiva**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1993.

HORTA, Raul Machado Organização Constitucional do Federalismo *in Revista de Informação Legislativa* nº 87/1985.

KELSEN. Hans. **A Democracia**, São Paulo: Martins Fontes, 1993.

LARENZ, Karl. **Metodologia Na Ciência Do Direito**. Trad. José Lamego. 2.^a Ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1989.

LE FUR. Louis. **Précis De Droit International Public**. Paris: Dalloz. 1931.

LEAL, Victor Nunes. **Coronelismo, Enxada e Voto**. Rio de Janeiro: Alfa-Omega, 1975.

LESSA, Pedro **Do Poder Judiciário**. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1915.

LEWANDOWSKI, E. Ricardo. **Pressupostos Materiais e Formais da Intervenção Federal no Brasil**. São Paulo: RT, 1994.

LOEWENSTEIN Karl, **Teoria de La Constitución**.

MACIEL, Cláudio Baldino. **A Reforma do Poder Judiciário e a influencia do Banco Mundial** in www.BdJur.com.br, p. 66/76, acessado aos 11.01.2010.

MAIA Marlon da Silva e KLOTH Ariane Emílio (tradução) **Comentários aos Princípios de Bangalore de Conduta Judicial** in www.teiajuridica.com.br, acessado aos 07.12.09.

MARINONI, Luis Guilherme. **Novas Linhas do Processo Civil**, São Paulo: RT, 1993.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**, Malheiros, 6a. Edição, 1993, São Paulo.

MELO FILHO, Hugo Cavalcanti Melo. **A Reforma do Poder Judiciário Brasileiro: motivações, quadro atual e perspectivas**. Brasília: Revista CEJ n. 2, abr/jun. 2003.

MIRANDA, Jorge. **Manual De Direito Constitucional**. Tomo II. 3.^a Ed. Coimbra, 1996.

MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**. Tomo III., Coimbra: Coimbra Editora, 1993.

MULLER, F. **Le Discours De La Méthode Juridique**, Paris: Puf, 1996.

NERY JUNIOR, Nelson. **Código de Processo Civil Comentado**, São Paulo: Saraiva.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do Processo Civil na Constituição Federal**, São Paulo: RT, 1992.

NETO, Cláudio Pereira de Souza. Deliberação Pública, Constitucionalismo e Cooperação Democrática in **A Reconstrução Democrática do Direito Público no Brasil** – Livro Comemorativo dos 25 Anos de Magistério do Professor Luis Roberto Barroso. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual De Direito Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

NOZICK, Robert, **Anarquia , Estado e Utopia**, Rio de Janeiro, Ed. Jorge Zahar, 1994.

OLIVEIRA, Alexandre Vidigal de. **Justiça Federal. Evolução Histórico-Legislativa.** Revista do Tribunal Regional Federal 1ª Região, Brasília, v. 8, n. 4, out./dez. 1996.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. **Do Formalismo no Processo Civil.** São Paulo: Saraiva, 2003.

OLIVEIRA FILHO, João de. **Legislativo: Poder Autêntico,** Rio de Janeiro: Forense, 1974.

PEREIRA, Jane Reis Gonçalves. **Intepretação Constitucional e Direitos Fundamentais,** Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

PILATTI, Adriano. **A Constituinte de 1987-1988. progressistas, Conservadores, Ordem Econômica e Regras do Jogo.** Rio de Janeiro: Lumen Júris/Editora PUC-RIO, 2008.

PORTO, Sergio Gilberto. **Coisa Julgada Civil,** RT, São Paulo, 1971.

QUADROS, Jânio e ARINOS, Afonso. **História do Povo Brasileiro,** vol 5. São Paulo: J. Quadros Editores, 1968.

RAWLS, John. **Uma Teoria Da Justiça.** São Paulo: Ed. Martins Fontes, 1997.

REIS, Daniel Aarão. **O Supremo Tribunal do Brasil (Notas E Recordações).** Rio de Janeiro: Mabri, 1968.

RODRIGUES, Leda Boechat, **História Do Supremo Tribunal Federal,** Tomo I - 1871-1893, Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1968.

RODRIGUES, Leda Boechat. **História do Supremo Tribunal Federal,** Tomo II- 1899-1910. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1968.

RODRIGUES, Leda Boechat. **A Corte Suprema e o Direito Constitucional Americano.** Rio de Janeiro: Forense, 1958.

SALDANHA, Nelson. **Filosofia do Direito.** Rio de Janeiro: Renovar, 1993.

SAMPAIO, Jose Adercio Leite. **O Conselho Nacional de Justiça e a Independência do Poder Judiciário.** Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Comentários ao Código de Processo Civil.** Rio de Janeiro: Forense, 1988.

SARMENTO, Daniel. Os Princípios Constitucionais e a Ponderação de Bens in **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Organizador: Ricardo Lobo Torres, Rio de Janeiro: Renovar.

SCHNEIDER, Hans Peter. **Democracia Y Constitución**, Madri: Centro de Estudios Constitucionales, 1991.

SEELAENDER, Airlton Cerqueira-Leite. Democratização pelos “Mass Media”? – O Direito de ser informado e os Limites Fáticos a sua plena eficácia in **Democracia, Direito e Política – Estudos Internacionais em Homenagem a Friedrich Muller** (Org. Martonio Mont’alverne Barreto Lima e Paulo Antonio de Menezes Albuquerque), Florianópolis/Sc: Editora Conceito, 2006.

SILVA, Fernanda Lopes Lucas da. **Princípio Constitucional da Igualdade**, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

SILVA, Francis Waleska Esteves da Silva. **A Lei de Responsabilidade Fiscal e os seus Princípios Informadores**. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2003.

SILVA, José Afonso da. **Comentário Contextual à Constituição**. São Paulo: Malheiros, 2006.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**, São Paulo: RT.

SILVA, Jose Afonso da. **Poder Constituinte e Poder Popular**. São Paulo: Malheiros, 2007.

SOARES, Guido Fernando. **Common Law. Introdução ao Direito dos EUA**. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 92, apud CASTRO JR, Osvaldo Agripino de. Teoria e Prática do Direito Comparado e Desenvolvimento. Florianópolis: Fundação Boiteux, Unigranrio, IBRADE, 2002.

SUORDEM. Fernando Paulo da Silva. **O Princípio da Separação de Poderese e os Novos Movimentos Sociais**, Coimbra: Almedina, 1995.

SURGIK, Aloísio. **O Judiciário e o Povo in Anais da XI Conferencia Nacional da OAB**. Belém/PA.

TARUFFO, Michele. **Páginas sobre Justicia Civil**. Madrid: Marcial Pons, 2009.

TORRES, Ricardo Lobo. **Os Direitos Humanos e a Tributação. Imunidades e Isonomia.** Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 1995.

TRIGUEIRO, Oswaldo. **Direito Constitucional Estadual**, Forense, Rio de Janeiro, 1980.

TROCKER, Nicolò. **Processo Civile e Costituzione.** Milano: Giuffré, 1974.

TUCCI, Rogério Lauria e TUCCI, José Rogério Cruz e. **Devido Processo Legal e Tutela Jurisdicional.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

TUNC, Suzanne et André. **Le Système Constitutionnel Des États-Unis D'amérique**, Vol II, Paris: Ed. Domat Monchrestien, 1954.

VALE, Osvaldo Trigueiro do. **O Supremo Tribunal Federal e a Instabilidade Político-Institucional**, São Paulo, Civilização Brasileira, 1976.

VERGOTTINI, Giuseppe de. **Derecho Constitucional Comparado**, Manuales de La Revista de Occidente, Madrid:, 1953.

VIANA, Francisco José de Oliveira. **Evolução do Povo Brasileiro.** Rio de Janeiro: José Olympio, 1956.

VIGORITI, Vincenzo. **Partecipazione, Sindacato, Processo.** Rivista Trim. Diritto Processuale Civile, 1974.

WALZER, Michael. **Las Esferas de La Justicia. Una Defensa del Pluralismo y La Igualdad.** Ciudad de Mexico: Ed. Fondo de Cultura Económica, 1997.

WOOD, Ellen Meiksins. **Democracia Contra Capitalismo.** São Paulo: Boitempo, 2003.

ANEXOS

I) ANEXO I

03.11.2009 - Communiqué du Greffier - Arrêt de chambre¹ -Lautsi c. Italie (requête n° 30814/06)

CRUCIFIX DANS LES SALLES DE CLASSE : CONTRAIRE AU DROIT DES PARENTS D'ÉDUCER LEURS ENFANTS SELON LEURS CONVICTIONS ET AU DROIT DES ENFANTS À LA LIBERTÉ DE RELIGION

Violation de l'article 2 du protocole n° 1 (droit à l'instruction) examiné conjointement avec l'article 9 (liberté de pensée, de conscience et de religion) de la Convention européenne des droits de l'homme.

En application de l'article 41 (satisfaction équitable) de la Convention, la Cour alloue 5 000 euros (EUR) à la requérante pour dommage moral. (L'arrêt n'existe qu'en français.)

Principaux faits La requérante, Mme Soile Lautsi, est une ressortissante italienne, résidant à Abano Terme (Italie). Ses enfants, Dataico et Sami Albertin, âgés respectivement de onze et treize ans, fréquentèrent en 2001-2002 l'école publique « Istituto comprensivo statale Vittorino da Feltre », à Abano Terme. Toutes les salles de classe avaient un crucifix au mur, et notamment celles où les enfants de Mme Lautsi suivaient leurs cours, ce qu'elle estimait contraire au principe de laïcité selon lequel elle souhaitait éduquer ses enfants. Elle informa l'école de sa position, invoquant un arrêt de 2000 de la Cour de cassation, qui avait jugé la présence de crucifix dans les bureaux de vote contraire au principe de laïcité de l'Etat. En mai 2002, la direction de l'école décida de laisser les crucifix dans les salles de classe. Une directive recommandant de procéder ainsi fut ultérieurement adressée à tous les directeurs d'écoles par le Ministère de l'Instruction publique.

Le 23 juillet 2002, la requérante se plaignit de la décision de la direction de l'école devant le tribunal administratif de la région de Vénétie, au motif qu'elle

portait atteinte aux principes constitutionnels de laïcité et d'impartialité de l'administration publique. Le ministère de l'Instruction publique, qui se constitua partie dans la procédure, souligna que la situation critiquée était prévue par des décrets royaux de 1924 et 1928. Le 14 janvier 2004, le tribunal administratif accepta la demande de la requérante de saisir la Cour constitutionnelle, afin qu'elle examine la constitutionnalité de la présence du crucifix dans les salles de classe. Devant la Cour constitutionnelle, le Gouvernement soutint que cette présence était naturelle, le crucifix n'étant pas seulement un symbole religieux mais aussi, en tant que « drapeau » de la seule Eglise nommée dans la Constitution (l'Eglise catholique), un symbole de l'Etat italien. Le 15 décembre 2004, la Cour constitutionnelle se déclara incompétente, au motif que les dispositions litigieuses étaient réglementaires et non législatives. La procédure devant le tribunal administratif reprit et, le 17 mars 2005, celui-ci rejeta le recours de la requérante. Il jugea que le crucifix était à la fois le symbole de l'histoire et de la culture italiennes, et par conséquent de l'identité italienne, et le symbole des principes d'égalité, de liberté et de tolérance ainsi que de la laïcité de l'Etat. Par un arrêt du 13 février 2006, le Conseil d'Etat rejeta le pourvoi de la requérante, au motif que la croix était devenue une des valeurs laïques de la Constitution italienne et représentait les valeurs de la vie civile.

Griefs, procédure et composition de la Cour

La requérante alléguait en son nom et au nom de ses enfants que l'exposition de la croix dans l'école publique fréquentée par ceux-ci était contraire à son droit de leur assurer une éducation et un enseignement conformes à ses convictions religieuses et philosophiques, au sens de l'article 2 du Protocole n° 1. L'exposition de la croix aurait également méconnu sa liberté de conviction et de religion, protégée par l'article 9 de la Convention.

La requête a été introduite devant la Cour européenne des droits de l'homme le 27 juillet 2006.

L'arrêt a été rendu dans par une chambre de sept juges composée de : Françoise Tulkens (Belgique), présidente, Ireneu Cabral Barreto (Portugal), Vladimiro Zagrebelsky (Italie), Danutė Jočienė (Lituanie), Dragoljub Popović

(Serbie), András Sajó (Hongrie), Işıl Karakaş (Turquie), juges, ainsi que de Sally Dollé, greffière de section. Décision de la Cour La présence du crucifix - qu'il est impossible de ne pas remarquer dans les salles de classe - peut aisément être interprétée par des élèves de tous âges comme un signe religieux et ils se sentiront éduqués dans un environnement scolaire marqué par une religion donnée. Ceci peut être encourageant pour des élèves religieux, mais aussi perturbant pour des élèves d'autres religions ou athées, en particulier s'ils appartiennent à des minorités religieuses. La liberté de ne croire en aucune religion (inhérente à la liberté de religion garantie par la Convention) ne se limite pas à l'absence de services religieux ou d'enseignement religieux : elle s'étend aux pratiques et aux symboles qui expriment une croyance, une religion ou l'athéisme. Cette liberté mérite une protection particulière si c'est l'Etat qui exprime une croyance et si la personne est placée dans une situation dont elle ne peut se dégager ou seulement en consentant des efforts et un sacrifice disproportionnés. (acessado em 11.01.2010)

L'Etat doit s'abstenir d'imposer des croyances dans les lieux où les personnes sont dépendantes de lui. Il est notamment tenu à la neutralité confessionnelle dans le cadre de l'éducation publique où la présence aux cours est requise sans considération de religion et qui doit chercher à inculquer aux élèves une pensée critique.

Or, la Cour ne voit pas comment l'exposition, dans des salles de classe des écoles publiques, d'un symbole qu'il est raisonnable d'associer au catholicisme (la religion majoritaire en Italie) pourrait servir le pluralisme éducatif qui est essentiel à la préservation d'une « société démocratique » telle que la conçoit la Convention, pluralisme qui a été reconnu par la Cour constitutionnelle italienne.

L'exposition obligatoire d'un symbole d'une confession donnée dans l'exercice de la fonction publique, en particulier dans les salles de classe, restreint donc le droit des parents d'éduquer leurs enfants selon leurs convictions ainsi que le droit des enfants scolarisés de croire ou de ne pas croire. La Cour conclut, à l'unanimité, à la violation de l'article 2 du Protocole n° 1 conjointement avec l'article 9 de la Convention.

Ce communiqué est un document rédigé par le greffe ; le résumé qu'il renferme ne lie pas la Cour. Les textes des arrêts peuvent être consultés sur le site Internet de celle-ci (<http://www.echr.coe.int>).

La Cour européenne des droits de l'homme a été créée à Strasbourg par les États membres du Conseil de l'Europe en 1959 pour connaître des allégations de violation de la Convention européenne des droits de l'homme de 1950. L'article 43 de la Convention européenne des droits de l'homme prévoit que, dans un délai de trois mois à compter de la date de l'arrêt d'une chambre, toute partie à l'affaire peut, dans des cas exceptionnels, demander le renvoi de l'affaire devant la Grande Chambre (17 membres) de la Cour. En pareille hypothèse, un collège de cinq juges examine si l'affaire soulève une question grave relative à l'interprétation ou à l'application de la Convention ou de ses protocoles ou encore une question grave de caractère général. Si tel est le cas, la Grande Chambre statue par un arrêt définitif. Si tel n'est pas le cas, le collège rejette la demande et l'arrêt devient définitif. Autrement, les arrêts de chambre deviennent définitifs à l'expiration dudit délai de trois mois ou si les parties déclarent qu'elles ne demanderont pas le renvoi de l'affaire devant la Grande Chambre.

ANEXO II**EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2009**

Altera o art. 100 da Constituição Federal e acrescenta o art. 97 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, instituindo regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 100 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo.

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.

§ 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de

pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

§ 4º Para os fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social.

§ 5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

§ 6º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia respectiva.

§ 7º O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatórios incorrerá em crime de responsabilidade e responderá, também, perante o Conselho Nacional de Justiça.

§ 8º É vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o § 3º deste artigo.

§ 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial.

§ 10. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do

direito de abatimento, informação sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no § 9º, para os fins nele previstos.

§ 11. É facultada ao credor, conforme estabelecido em lei da entidade federativa devedora, a entrega de créditos em precatórios para compra de imóveis públicos do respectivo ente federado.

§ 12. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios.

§ 13. O credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º.

§ 14. A cessão de precatórios somente produzirá efeitos após comunicação, por meio de petição protocolizada, ao tribunal de origem e à entidade devedora.

§ 15. Sem prejuízo do disposto neste artigo, lei complementar a esta Constituição Federal poderá estabelecer regime especial para pagamento de crédito de precatórios de Estados, Distrito Federal e Municípios, dispondo sobre vinculações à receita corrente líquida e forma e prazo de liquidação.

§ 16. A seu critério exclusivo e na forma de lei, a União poderá assumir débitos, oriundos de precatórios, de Estados, Distrito Federal e Municípios, refinanciando-os diretamente."(NR)

Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 97:

"Art. 97. Até que seja editada a lei complementar de que trata o § 15 do art. 100 da Constituição Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, na data de publicação desta Emenda Constitucional, estejam em mora na quitação de precatórios vencidos, relativos às suas administrações direta e indireta, inclusive os emitidos durante o período de vigência do regime especial instituído por este artigo, farão esses pagamentos de acordo com as normas a seguir estabelecidas, sendo inaplicável o disposto no art. 100 desta Constituição Federal, exceto em seus §§ 2º, 3º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 14, e sem prejuízo dos

acordos de juízos conciliatórios já formalizados na data de promulgação desta Emenda Constitucional.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios sujeitos ao regime especial de que trata este artigo optarão, por meio de ato do Poder Executivo:

I - pelo depósito em conta especial do valor referido pelo § 2º deste artigo; ou

II - pela adoção do regime especial pelo prazo de até 15 (quinze) anos, caso em que o percentual a ser depositado na conta especial a que se refere o § 2º deste artigo corresponderá, anualmente, ao saldo total dos precatórios devidos, acrescido do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e de juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança para fins de compensação da mora, excluída a incidência de juros compensatórios, diminuído das amortizações e dividido pelo número de anos restantes no regime especial de pagamento.

§ 2º Para saldar os precatórios, vencidos e a vencer, pelo regime especial, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devedores depositarão mensalmente, em conta especial criada para tal fim, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre as respectivas receitas correntes líquidas, apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, sendo que esse percentual, calculado no momento de opção pelo regime e mantido fixo até o final do prazo a que se refere o § 14 deste artigo, será:

I - para os Estados e para o Distrito Federal:

a) de, no mínimo, 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), para os Estados das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, além do Distrito Federal, ou cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a até 35% (trinta e cinco por cento) do total da receita corrente líquida;

b) de, no mínimo, 2% (dois por cento), para os Estados das regiões Sul e Sudeste, cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a mais de 35% (trinta e cinco por cento) da receita corrente líquida;

II - para Municípios:

a) de, no mínimo, 1% (um por cento), para Municípios das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, ou cujo estoque de precatórios pendentes das suas

administrações direta e indireta corresponder a até 35% (trinta e cinco por cento) da receita corrente líquida;

b) de, no mínimo, 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), para Municípios das regiões Sul e Sudeste, cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a mais de 35 % (trinta e cinco por cento) da receita corrente líquida.

§ 3º Entende-se como receita corrente líquida, para os fins de que trata este artigo, o somatório das receitas tributárias, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de contribuições e de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes, incluindo as oriundas do § 1º do art. 20 da Constituição Federal, verificado no período compreendido pelo mês de referência e os 11 (onze) meses anteriores, excluídas as duplicidades, e deduzidas:

I - nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

II - nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, a contribuição dos servidores para custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira referida no § 9º do art. 201 da Constituição Federal.

§ 4º As contas especiais de que tratam os §§ 1º e 2º serão administradas pelo Tribunal de Justiça local, para pagamento de precatórios expedidos pelos tribunais.

§ 5º Os recursos depositados nas contas especiais de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo não poderão retornar para Estados, Distrito Federal e Municípios devedores.

§ 6º Pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo serão utilizados para pagamento de precatórios em ordem cronológica de apresentação, respeitadas as preferências definidas no § 1º, para os requisitórios do mesmo ano e no § 2º do art. 100, para requisitórios de todos os anos.

§ 7º Nos casos em que não se possa estabelecer a precedência cronológica entre 2 (dois) precatórios, pagar-se-á primeiramente o precatório de menor valor.

§ 8º A aplicação dos recursos restantes dependerá de opção a ser exercida por Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, por ato do Poder Executivo,

obedecendo à seguinte forma, que poderá ser aplicada isoladamente ou simultaneamente:

I - destinados ao pagamento dos precatórios por meio do leilão;

II - destinados a pagamento a vista de precatórios não quitados na forma do § 6º e do inciso I, em ordem única e crescente de valor por precatório;

III - destinados a pagamento por acordo direto com os credores, na forma estabelecida por lei própria da entidade devedora, que poderá prever criação e forma de funcionamento de câmara de conciliação.

§ 9º Os leilões de que trata o inciso I do § 8º deste artigo:

I - serão realizados por meio de sistema eletrônico administrado por entidade autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários ou pelo Banco Central do Brasil;

II - admitirão a habilitação de precatórios, ou parcela de cada precatório indicada pelo seu detentor, em relação aos quais não esteja pendente, no âmbito do Poder Judiciário, recurso ou impugnação de qualquer natureza, permitida por iniciativa do Poder Executivo a compensação com débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra devedor originário pela Fazenda Pública devedora até a data da expedição do precatório, ressalvados aqueles cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos da legislação, ou que já tenham sido objeto de abatimento nos termos do § 9º do art. 100 da Constituição Federal;

III - ocorrerão por meio de oferta pública a todos os credores habilitados pelo respectivo ente federativo devedor;

IV - considerarão automaticamente habilitado o credor que satisfaça o que consta no inciso II;

V - serão realizados tantas vezes quanto necessário em função do valor disponível;

VI - a competição por parcela do valor total ocorrerá a critério do credor, com deságio sobre o valor desta;

VII - ocorrerão na modalidade deságio, associado ao maior volume ofertado cumulado ou não com o maior percentual de deságio, pelo maior percentual de deságio, podendo ser fixado valor máximo por credor, ou por outro critério a ser definido em edital;

VIII - o mecanismo de formação de preço constará nos editais publicados para cada leilão;

IX - a quitação parcial dos precatórios será homologada pelo respectivo Tribunal que o expediu.

§ 10. No caso de não liberação tempestiva dos recursos de que tratam o inciso II do § 1º e os §§ 2º e 6º deste artigo:

I - haverá o sequestro de quantia nas contas de Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, por ordem do Presidente do Tribunal referido no § 4º, até o limite do valor não liberado;

II - constituir-se-á, alternativamente, por ordem do Presidente do Tribunal requerido, em favor dos credores de precatórios, contra Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, direito líquido e certo, autoaplicável e independentemente de regulamentação, à compensação automática com débitos líquidos lançados por esta contra aqueles, e, havendo saldo em favor do credor, o valor terá automaticamente poder liberatório do pagamento de tributos de Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, até onde se compensarem;

III - o chefe do Poder Executivo responderá na forma da legislação de responsabilidade fiscal e de improbidade administrativa;

IV - enquanto perdurar a omissão, a entidade devedora:

- a) não poderá contrair empréstimo externo ou interno;
- b) ficará impedida de receber transferências voluntárias;

V - a União reterá os repasses relativos ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e ao Fundo de Participação dos Municípios, e os depositará nas contas especiais referidas no § 1º, devendo sua utilização obedecer ao que prescreve o § 5º, ambos deste artigo.

§ 11. No caso de precatórios relativos a diversos credores, em litisconsórcio, admite-se o desmembramento do valor, realizado pelo Tribunal de origem do precatório, por credor, e, por este, a habilitação do valor total a que tem direito, não se aplicando, neste caso, a regra do § 3º do art. 100 da Constituição Federal.

§ 12. Se a lei a que se refere o § 4º do art. 100 não estiver publicada em até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação desta Emenda Constitucional, será considerado, para os fins referidos, em relação a Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, omissos na regulamentação, o valor de:

I - 40 (quarenta) salários mínimos para Estados e para o Distrito Federal;

II - 30 (trinta) salários mínimos para Municípios.

§ 13. Enquanto Estados, Distrito Federal e Municípios devedores estiverem realizando pagamentos de precatórios pelo regime especial, não poderão sofrer sequestro de valores, exceto no caso de não liberação tempestiva dos recursos de que tratam o inciso II do § 1º e o § 2º deste artigo.

§ 14. O regime especial de pagamento de precatório previsto no inciso I do § 1º vigorará enquanto o valor dos precatórios devidos for superior ao valor dos recursos vinculados, nos termos do § 2º, ambos deste artigo, ou pelo prazo fixo de até 15 (quinze) anos, no caso da opção prevista no inciso II do § 1º.

§ 15. Os precatórios parcelados na forma do art. 33 ou do art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e ainda pendentes de pagamento ingressarão no regime especial com o valor atualizado das parcelas não pagas relativas a cada precatório, bem como o saldo dos acordos judiciais e extrajudiciais.

§ 16. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios.

§ 17. O valor que exceder o limite previsto no § 2º do art. 100 da Constituição Federal será pago, durante a vigência do regime especial, na forma prevista nos §§ 6º e 7º ou nos incisos I, II e III do § 8º deste artigo, devendo os valores dispendidos para o atendimento do disposto no § 2º do art. 100 da Constituição Federal serem computados para efeito do § 6º deste artigo.

§ 18. Durante a vigência do regime especial a que se refere este artigo, gozarão também da preferência a que se refere o § 6º os titulares originais de precatórios que tenham completado 60 (sessenta) anos de idade até a data da promulgação desta Emenda Constitucional."

Art. 3º A implantação do regime de pagamento criado pelo [art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#) deverá ocorrer no prazo de até 90 (noventa dias), contados da data da publicação desta Emenda Constitucional.

Art. 4º A entidade federativa voltará a observar somente o disposto no [art. 100 da Constituição Federal](#):

I - no caso de opção pelo sistema previsto no [inciso I do § 1º do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#), quando o valor dos precatórios devidos for inferior ao dos recursos destinados ao seu pagamento;

II - no caso de opção pelo sistema previsto no [inciso II do § 1º do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#), ao final do prazo.

Art. 5º Ficam convalidadas todas as cessões de precatórios efetuadas antes da promulgação desta Emenda Constitucional, independentemente da concordância da entidade devedora.

Art. 6º Ficam também convalidadas todas as compensações de precatórios com tributos vencidos até 31 de outubro de 2009 da entidade devedora, efetuadas na forma do disposto no [§ 2º do art. 78 do ADCT](#), realizadas antes da promulgação desta Emenda Constitucional.

Art. 7º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 9 de dezembro de 2009.

Mesa da Câmara dos Deputados

Deputado Presidente	MICHEL	TEMER
Deputado 1º Vice-Presidente	MARCO	MAIA
Deputado 2º Vice-Presidente	ANTÔNIO MAGALHÃES	CARLOS NETO
Deputado 1º Secretário	RAFAEL	GUERRA
Deputado 2º Secretário	INOCÊNCIO	OLIVEIRA
Deputado 3º Secretário	ODAIR	CUNHA
Deputado 4º Secretário	MARQUEZELLI	NELSON

Mesa do Senado Federal

Senador 1º Vice-Presidente, no exercício da Presidência	MARCONI	PERILLO
Senadora 2º Vice-Presidente	SERYS	SLHESSARENKO
Senador 1º Secretário	HERÁCLITO	FORTES
Senador 2º Secretário	JOÃO VICENTE	CLAUDINO
Senador 3º Secretário	MÃO	SANTA
Senador no exercício da 4ª Secretária	PATRÍCIA	SABOYA

ANEXO III -

Relatório de acompanhamento - META 2

		Julgados	%	Pendentes	%
STJ	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	17634	(48%)	18355	(52%)
STM	SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR	0	(100%)	0	(0%)
TSE	TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL	237	(98%)	3	(2%)
TST	TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO	46563	(83%)	9177	(17%)
		Julgados	%	Pendentes	%
TRF1	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO	59027	(46%)	67743	(54%)
TRF2	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO	39296	(58%)	28254	(42%)
TRF3	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO	87293	(44%)	109515	(56%)
TRF4	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO	27090	(87%)	3895	(13%)
TRF5	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO	22400	(81%)	5031	(19%)
		Julgados	%	Pendentes	%
TJAC	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE	2629	(61%)	1616	(39%)
TJAL	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS	20933	(53%)	18385	(47%)
TJAM	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ	25730	(43%)	33272	(57%)
TJAP	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ	2207	(86%)	358	(14%)
TJBA	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA	161520	(25%)	462571	(75%)
TJCE	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ	76866	(45%)	92733	(55%)
TJDF	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL	10970	(46%)	12406	(54%)
TJES	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	22218	(48%)	23999	(52%)
TJGO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS	136184	(72%)	52273	(28%)
TJMA	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO	26985	(43%)	34519	(57%)
TJMG	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS	86475	(38%)	139337	(62%)
TJMS	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	7567	(48%)	8101	(52%)
TJMT	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO	29111	(59%)	19581	(41%)
TJPA	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ	92955	(58%)	65357	(42%)
TJPB	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA	11438	(53%)	9804	(47%)
TJPE	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO	54041	(27%)	143043	(73%)
TJPI	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ	25380	(45%)	30374	(55%)
TJPR	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	78852	(55%)	63579	(45%)
TJRJ	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	708580	(77%)	207424	(23%)
TJRN	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	21300	(60%)	14021	(40%)
TJRO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA	1928	(60%)	1257	(40%)
TJRR	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA	1205	(38%)	1894	(62%)
TJRS	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	47280	(42%)	62766	(58%)
TJSC	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA	48549	(43%)	61839	(57%)
TJSE	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE	9939	(60%)	6545	(40%)
TJSP	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	228811	(44%)	285147	(56%)
TJTO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE TOCANTINS	21706	(60%)	13992	(40%)
		Julgados	%	Pendentes	%
TRT1	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	67328	(91%)	6352	(9%)
TRT2	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	11143	(91%)	1003	(9%)
TRT3	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO	1504	(100%)	0	(0%)

TRT4	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	3224	(97%)	96	(3%)
TRT5	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO	214	(47%)	240	(53%)
TRT6	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO	552	(99%)	3	(1%)
TRT7	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO	336	(82%)	71	(18%)
TRT8	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO	62	(100%)	0	(0%)
TRT9	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO	917	(71%)	365	(29%)
TRT10	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO	15	(88%)	2	(12%)
TRT11	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO	420	(100%)	0	(0%)
TRT12	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO	299	(69%)	133	(31%)
TRT13	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO	0	(100%)	0	(0%)
TRT14	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO	6	(100%)	0	(0%)
TRT15	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO	7498	(76%)	2343	(24%)
TRT16	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO	5	(100%)	0	(0%)
TRT17	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO	517	(75%)	165	(25%)
TRT18	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO	56	(100%)	0	(0%)
TRT19	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO	55	(100%)	0	(0%)
TRT20	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO	32	(96%)	1	(4%)
TRT21	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO	1	(100%)	0	(0%)
TRT22	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO	0	(100%)	0	(0%)
TRT23	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO	9	(100%)	0	(0%)
TRT24	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO	23	(100%)	0	(0%)
		Julgados	%	Pendentes	%
TRE-AC	TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE	11	(100%)	0	(0%)
TRE-AL	TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS	115	(79%)	30	(21%)
TRE-AM	TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE AMAZONAS	106	(64%)	58	(36%)
TRE-AP	TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE AMAPÁ	2	(100%)	0	(0%)
TRE-BA	TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA	250	(53%)	220	(47%)
TRE-CE	TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ	65	(57%)	49	(43%)
TRE-DF	TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL	11	(64%)	6	(36%)
TRE-ES	TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO	90	(94%)	5	(6%)
TRE-GO	TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS	68	(94%)	4	(6%)
TRE-MA	TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO	41	(95%)	2	(5%)
TRE-MG	TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS	57	(79%)	15	(21%)
TRE-MS	TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MATO GROSSO DO SUL	35	(97%)	1	(3%)
TRE-MT	TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MATO GROSSO	49	(17%)	234	(83%)
TRE-PA	TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ	787	(98%)	13	(2%)
TRE-PB	TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAIBA	153	(79%)	40	(21%)
TRE-PE	TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO	903	(88%)	119	(12%)
TRE-PI	TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ	73	(65%)	38	(35%)
TRE-PR	TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ	92	(100%)	0	(0%)
TRE-RJ	TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO	206	(90%)	22	(10%)
TRE-RN	TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE	75	(92%)	6	(8%)
TRE-RO	TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA	12	(100%)	0	(0%)
TRE-RR	TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RORAIMA	4	(23%)	13	(77%)
TRE-RS	TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL	65	(75%)	21	(25%)
TRE-SC	TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA	25	(75%)	8	(25%)
TRE-SE	TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE	138	(93%)	9	(7%)
TRE-SP	TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO	195	(101%)	-3	(-1%)
TRE-TO	TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS	284	(94%)	18	(6%)
		Julgados	%	Pendentes	%
JMU	JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO - PRIMEIRA INSTÂNCIA	14	(58%)	10	(42%)
TJMMG	TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DE MINAS GERAIS	231	(70%)	99	(30%)
TJMRS	TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO RIO GRANDE DO SUL	15	(100%)	0	(0%)
TJMSP	TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DE SÃO PAULO	295	(97%)	9	(3%)

ANEXO IV

Publicado no DJ, páginas 1 e 2, do dia 18 de setembro de 2008)

CÓDIGO DE ÉTICA DA MAGISTRATURA NACIONAL

(Aprovado na 68ª Sessão Ordinária do Conselho Nacional de Justiça, do dia 06 de agosto de 2008, nos autos do Processo nº 200820000007337)

O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no exercício da competência que lhe atribuíram a Constituição Federal (art. 103-B, § 4º, I e II), a Lei Orgânica da Magistratura Nacional (art. 60 da LC nº 35/79) e seu Regimento Interno (art. 19, incisos I e II);

Considerando que a adoção de Código de Ética da Magistratura é instrumento essencial para os juízes incrementarem a confiança da sociedade em sua autoridade moral;

Considerando que o Código de Ética da Magistratura traduz compromisso institucional com a excelência na prestação do serviço público de distribuir Justiça e, assim, mecanismo para fortalecer a legitimidade do Poder Judiciário;

Considerando que é fundamental para a magistratura brasileira cultivar princípios éticos, pois lhe cabe também função educativa e exemplar de cidadania em face dos demais grupos sociais;

Considerando que a Lei veda ao magistrado "procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções" e comete-lhe o dever de "manter conduta irrepreensível na vida pública e particular" (LC nº 35/79, arts. 35, inciso VIII, e 56, inciso II); e

Considerando a necessidade de minudenciar os princípios erigidos nas aludidas normas jurídicas;

RESOLVE aprovar e editar o presente **CÓDIGO DE ÉTICA DA MAGISTRATURA NACIONAL**, exortando todos os juízes brasileiros à sua fiel observância.

CAPÍTULO I**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º O exercício da magistratura exige conduta compatível com os preceitos deste Código e do Estatuto da Magistratura, norteando-se pelos princípios da independência, da imparcialidade, do conhecimento e capacitação,

da cortesia, da transparência, do segredo profissional, da prudência, da diligência, da integridade profissional e pessoal, da dignidade, da honra e do decoro.

Art. 2º Ao magistrado impõe-se primar pelo respeito à Constituição da República e às leis do País, buscando o fortalecimento das instituições e a plena realização dos valores democráticos.

Art. 3º A atividade judicial deve desenvolver-se de modo a garantir e fomentar a dignidade da pessoa humana, objetivando assegurar e promover a solidariedade e a justiça na relação entre as pessoas.

CAPÍTULO II

INDEPENDÊNCIA

Art. 4º Exige-se do magistrado que seja eticamente independente e que não interfira, de qualquer modo, na atuação jurisdicional de outro colega, exceto em respeito às normas legais.

Art. 5º Impõe-se ao magistrado pautar-se no desempenho de suas atividades sem receber indevidas influências externas e estranhas à justa convicção que deve formar para a solução dos casos que lhe sejam submetidos.

Art. 6º É dever do magistrado denunciar qualquer interferência que vise a limitar sua independência.

Art. 7º A independência judicial implica que ao magistrado é vedado participar de atividade político-partidária.

CAPÍTULO III

IMPARCIALIDADE

Art. 8º O magistrado imparcial é aquele que busca nas provas a verdade dos fatos, com objetividade e fundamento, mantendo ao longo de todo o processo uma distância equivalente das partes, e evita todo o tipo de comportamento que possa refletir favoritismo, predisposição ou preconceito.

Art. 9º Ao magistrado, no desempenho de sua atividade, cumpre dispensar às partes igualdade de tratamento, vedada qualquer espécie de injustificada discriminação.

Parágrafo único. Não se considera tratamento discriminatório injustificado:

I - a audiência concedida a apenas uma das partes ou seu advogado, contanto que se assegure igual direito à parte contrária, caso seja solicitado;

II - o tratamento diferenciado resultante de lei.

CAPÍTULO IV

TRANSPARÊNCIA

Art. 10. A atuação do magistrado deve ser transparente, documentando-se seus atos, sempre que possível, mesmo quando não legalmente previsto, de modo a favorecer sua publicidade, exceto nos casos de sigilo contemplado em lei.

Art. 11. O magistrado, obedecido o segredo de justiça, tem o dever de informar ou mandar informar aos interessados acerca dos processos sob sua responsabilidade, de forma útil, compreensível e clara.

Art. 12. Cumpre ao magistrado, na sua relação com os meios de comunicação social, comportar-se de forma prudente e eqüitativa, e cuidar especialmente:

I - para que não sejam prejudicados direitos e interesses legítimos de partes e seus procuradores;

II - de abster-se de emitir opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem, ou juízo depreciativo sobre despachos, votos, sentenças ou acórdãos, de órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos autos, doutrinária ou no exercício do magistério.

Art. 13. O magistrado deve evitar comportamentos que impliquem a busca injustificada e desmesurada por reconhecimento social, mormente a autopromoção em publicação de qualquer natureza.

Art. 14. Cumpre ao magistrado ostentar conduta positiva e de colaboração para com os órgãos de controle e de aferição de seu desempenho profissional.

CAPÍTULO V

INTEGRIDADE PESSOAL E PROFISSIONAL

Art. 15. A integridade de conduta do magistrado fora do âmbito estrito da atividade jurisdicional contribui para uma fundada confiança dos cidadãos na judicatura.

Art. 16. O magistrado deve comportar-se na vida privada de modo a dignificar a função, cômico de que o exercício da atividade jurisdicional impõe restrições e exigências pessoais distintas das acometidas aos cidadãos em geral.

Art. 17. É dever do magistrado recusar benefícios ou vantagens de ente público, de empresa privada ou de pessoa física que possam comprometer sua independência funcional.

Art. 18. Ao magistrado é vedado usar para fins privados, sem autorização, os bens públicos ou os meios disponibilizados para o exercício de suas funções.

Art. 19. Cumpre ao magistrado adotar as medidas necessárias para evitar que possa surgir qualquer dúvida razoável sobre a legitimidade de suas receitas e de sua situação econômico-patrimonial.

CAPÍTULO VI

DILIGÊNCIA E DEDICAÇÃO

Art. 20. Cumpre ao magistrado velar para que os atos processuais se celebrem com a máxima pontualidade e para que os processos a seu cargo sejam solucionados em um prazo razoável, reprimindo toda e qualquer iniciativa dilatória ou atentatória à boa-fé processual.

Art. 21. O magistrado não deve assumir encargos ou contrair obrigações que perturbem ou impeçam o cumprimento apropriado de suas funções específicas, ressalvadas as acumulações permitidas constitucionalmente.

§ 1º O magistrado que acumular, de conformidade com a Constituição Federal, o exercício da judicatura com o magistério deve sempre priorizar a atividade judicial, dispensando-lhe efetiva disponibilidade e dedicação.

§ 2º O magistrado, no exercício do magistério, deve observar conduta adequada à sua condição de juiz, tendo em vista que, aos olhos de alunos e da sociedade, o magistério e a magistratura são indissociáveis, e faltas éticas na área do ensino refletirão necessariamente no respeito à função judicial.

CAPÍTULO VII

CORTESIA

Art. 22. O magistrado tem o dever de cortesia para com os colegas, os membros do Ministério Público, os advogados, os servidores, as partes, as testemunhas e todos quantos se relacionem com a administração da Justiça.

Parágrafo único. Impõe-se ao magistrado a utilização de linguagem escorreita, polida, respeitosa e compreensível.

Art. 23. A atividade disciplinar, de correição e de fiscalização serão exercidas sem infringência ao devido respeito e consideração pelos correicionados.

CAPÍTULO VIII

PRUDÊNCIA

Art. 24. O magistrado prudente é o que busca adotar comportamentos e decisões que sejam o resultado de juízo justificado racionalmente, após haver meditado e valorado os argumentos e contra-argumentos disponíveis, à luz do Direito aplicável.

Art. 25. Especialmente ao proferir decisões, incumbe ao magistrado atuar de forma cautelosa, atento às conseqüências que pode provocar.

Art. 26. O magistrado deve manter atitude aberta e paciente para receber argumentos ou críticas lançados de forma cortês e respeitosa, podendo confirmar ou retificar posições anteriormente assumidas nos processos em que atua.

CAPÍTULO IX

SIGILO PROFISSIONAL

Art. 27. O magistrado tem o dever de guardar absoluta reserva, na vida pública e privada, sobre dados ou fatos pessoais de que haja tomado conhecimento no exercício de sua atividade.

Art. 28. Aos juízes integrantes de órgãos colegiados impõe-se preservar o sigilo de votos que ainda não hajam sido proferidos e daqueles de cujo teor tomem conhecimento, eventualmente, antes do julgamento.

CAPÍTULO X

conhecimento e capacitação

Art. 29. A exigência de conhecimento e de capacitação permanente dos magistrados tem como fundamento o direito dos jurisdicionados e da sociedade em geral à obtenção de um serviço de qualidade na administração de Justiça.

Art. 30. O magistrado bem formado é o que conhece o Direito vigente e desenvolveu as capacidades técnicas e as atitudes éticas adequadas para aplicá-lo corretamente.

Art. 31. A obrigação de formação contínua dos magistrados estende-se tanto às matérias especificamente jurídicas quanto no que se refere aos conhecimentos e técnicas que possam favorecer o melhor cumprimento das funções judiciais.

Art. 32. O conhecimento e a capacitação dos magistrados adquirem uma intensidade especial no que se relaciona com as matérias, as técnicas e as atitudes que levem à máxima proteção dos direitos humanos e ao desenvolvimento dos valores constitucionais.

Art. 33. O magistrado deve facilitar e promover, na medida do possível, a formação dos outros membros do órgão judicial.

Art. 34. O magistrado deve manter uma atitude de colaboração ativa em todas as atividades que conduzem à formação judicial.

Art. 35. O magistrado deve esforçar-se para contribuir com os seus conhecimentos teóricos e práticos ao melhor desenvolvimento do Direito e à administração da Justiça.

Art. 36. É dever do magistrado atuar no sentido de que a instituição de que faz parte ofereça os meios para que sua formação seja permanente.

CAPÍTULO XI

DIGNIDADE, HONRA E DECORO

Art. 37. Ao magistrado é vedado procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções.

Art. 38. O magistrado não deve exercer atividade empresarial, exceto na condição de acionista ou cotista e desde que não exerça o controle ou gerência.

Art. 39. É atentatório à dignidade do cargo qualquer ato ou comportamento do magistrado, no exercício profissional, que implique discriminação injusta ou arbitrária de qualquer pessoa ou instituição.

CAPÍTULO XII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 40. Os preceitos do presente Código complementam os deveres funcionais dos juízes que emanam da Constituição Federal, do Estatuto da Magistratura e das demais disposições legais.

Art. 41. Os Tribunais brasileiros, por ocasião da posse de todo Juiz, entregar-lhe-ão um exemplar do Código de Ética da Magistratura Nacional, para fiel observância durante todo o tempo de exercício da judicatura.

Art. 42. Este Código entra em vigor, em todo o território nacional, na data de sua publicação, cabendo ao Conselho Nacional de Justiça promover-lhe ampla divulgação.

Brasília, 26 de agosto de 2008.